



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel – MDB/SP

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2630, DE 2020

*Institui a Lei Brasileira de Liberdade,
Responsabilidade e Transparência na
Internet.*

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº (Deputado Fábio Teruel)

Dê-se ao art. 32 do substitutivo apresentado ao PL nº 2630/2020 a seguinte redação:

“Art. 32. Os conteúdos jornalísticos utilizados pelos provedores que ocupem uma posição de destaque no mercado do fornecimento de acesso a notícias, produzidos em quaisquer formatos, que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração às empresas jornalísticas, na forma de regulamentação, que disporá sobre os critérios, forma para aferição dos valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do jornalismo profissional nacional, regional, local e independente.

§ 1º Ficam ressalvados do disposto no caput os conteúdos submetidos ou compartilhados pelo usuário final em seu perfil ou conta, na plataforma, o hyperlink ou Localizador Padrão de Recurso (URL), manchetes e trechos razoavelmente curtos, em qualquer formato, de conteúdo jornalístico original, a exibição de conteúdos licenciados por meio de acordos, programas de compartilhamento de receitas ou outras formas de permissão, bem como os conteúdos abrangidos por limitações e exceções ao direito de autor.

§ 2º Farão jus à remuneração prevista no caput pessoa jurídica, mesmo individual, constituída há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, contados da data a partir da publicação dessa lei, que produza conteúdo jornalístico original de forma regular,



Câmara dos Deputados - Anexo III – Gabinete 472 Brasília -DF Tel (61) 3215-2472 –
e-mail dep.fabioteruel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239101891600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel – MDB/SP

Apresentação: 02/05/2023 18:50:41.737 - PLEN
EMP 77/0

EMP n.77

organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil, conforme disposto na regulamentação.

§ 3º É livre a pactuação entre provedor de aplicação e empresa jornalística, garantida a negociação coletiva pelas pessoas jurídicas previstas no § 2º, inclusive as que integrarem um mesmo grupo econômico, junto aos provedores quanto aos valores a serem praticados, o modelo e prazo da remuneração, observada a regulamentação.

§ 4º A regulamentação disporá sobre resolução de conflitos em casos de inviabilidade de negociação entre provedor e empresa jornalística.

§ 5º A regulamentação a que se refere esse artigo deverá criar mecanismos para garantir a equidade entre os provedores e as empresas jornalísticas nas negociações e resoluções de conflito, sem prejuízo para as empresas classificadas como pequenas e médias, na forma do regulamento.

§ 6º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá atos de infração à ordem econômica de eventuais atores que abusem de sua posição dominante na negociação.

§ 7º A aplicação do disposto neste artigo depende de regulamentação que seja objeto de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Preocupa-nos que um assunto tão denso e complexo seja tratado em um único dispositivo, inserido em uma norma que trata de outro tema, qual seja a transparência e regulação de plataformas.

Em razão disso, propomos que a incidência do artigo seja limitada a situações específicas, semelhante ao previsto na legislação estrangeira (como feito no Canadá, por exemplo), com relação a provedores que ocupem uma posição de destaque no mercado do fornecimento de acesso a notícias.

Ainda em linha com a necessidade de tratamento do tema em norma própria e a fim de garantir disposição adequada, justa e detalhada sobre um assunto tão complexo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel – MDB/SP

recomenda-se que a regulamentação mencionada no artigo seja objeto de previsão legal específica, como ocorrido nas demais regiões que trataram do assunto. Assim, será possível um debate aprofundado sobre o conceito dos provedores com posição predominante no mercado, assim como das empresas e conteúdos jornalísticos objeto de regulamentação, além de maior detalhamento sobre a quem caberia recolher a remuneração ali mencionada ou mesmo quem fiscalizaria essa remuneração e como ela se daria.

Destacamos também que a impossibilidade de remoção de conteúdos jornalísticos significaria ingerência indevida na atividade empresarial das plataformas, em desacordo com a regra da livre iniciativa, assegurada nos arts. 1º, IV e 170 da Constituição Federal e art. 2º, V, da Lei 12.965/2014, de forma que se propõe sua exclusão.

Por fim, acerca de eventuais infrações à ordem econômica, é importante uma redação mais ampla, tendo em vista que assim como os provedores podem eventualmente abusar de posição predominante no mercado, o mesmo pode ocorrer com os grandes conglomerados de mídia.

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2023.

Fábio Teruel
MDB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Dê-se ao art. 32 do substitutivo
apresentado ao PL nº 2630/2020 a
seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD239101891600, nesta ordem:

- 1 Dep. Fábio Teruel (MDB/SP)
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD,
REPUBLICANOS, PODE, PSC

Apresentação: 02/05/2023 18:50:41.737 - PLEN
EMP 77/0

EMP n.77



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239101891600>